



AÇÃO RESCISÓRIA nº 0099528-65.2024.8.19.0000

FLS. 1

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE DÍVIDA CONDOMINIAL. ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ARREMATANTE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REGRA ESPECIAL DO ART. 975, § 2º, DO CPC. AUTORA QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL QUANDO FORMADO O TÍTULO JUDICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DA HERDEIRA QUE NÃO SÃO INCORPORADAS PELO ESPÓLIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CARÁTER TERMINATIVO. RESCISÓRIA QUE NÃO SUBSTITUI RECURSO PARA IMPUGNAR O ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta para desconstituir decisão proferida em execução de dívida condominial e anular a arrematação judicial de imóvel avaliado em R\$ 1.350.000,00 e arrematado por R\$ 943.000,00, sob as alegações de alienação por valor inferior ao mínimo legal aplicável a bem de incapaz, ausência de intervenção do Ministério Público e curador, erro de fato relacionado à alegada incapacidade civil da autora e irregularidades na constituição da dívida. A autora invoca, ainda, como prova nova, elementos relacionados à sua incapacidade civil e à recomendação ministerial para o ajuizamento de ação de interdição. Os réus impugnam a gratuidade de justiça, suscitam decadência e irregularidade na formação do polo passivo e, no mérito, defendem a preservação da decisão rescindenda e da arrematação judicial. O arrematante foi posteriormente incluído no polo passivo e apresentou contestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





AÇÃO RESCISÓRIA nº 0099528-65.2024.8.19.0000

FLS. 2

2. Há cinco questões em discussão: (I) definir se os elementos apresentados pelos réus afastam a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência da autora; (II) estabelecer se a inclusão posterior do arrematante regulariza a formação do polo passivo; (III) determinar se a pretensão rescisória está atingida pela decadência ou se a alegação de prova nova atrai a regra especial do art. 975, § 2º, do CPC; (IV) definir se a alegada incapacidade civil da autora e a recomendação ministerial para o ajuizamento de ação de interdição constituem prova nova ou vício capaz de invalidar os atos do processo originário, embora a autora não tenha figurado como parte naquela demanda; e (V) estabelecer se as alegações relativas à arrematação, aos encargos condominiais e aos demais atos da execução configuram alguma das hipóteses excepcionais de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de elementos concretos suficientes para infirmar a declaração de hipossuficiência, mantém a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Tema 1.178 do STJ.

4. A inclusão do arrematante no polo passivo supera a alegação de irregularidade processual, quando ele comparece aos autos, apresenta contestação e exerce plenamente o contraditório e a ampla defesa. Polo ativo devidamente regularizado, conforme foi determinado.

5. O art. 975, § 2º, do CPC estabelece regra especial para a ação rescisória fundada em prova nova, cujo prazo decadencial se inicia com a descoberta da prova, observado o limite máximo de cinco anos contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

6. A alegada incapacidade civil da autora não invalidam os atos do processo originário, quando a ação foi proposta em face do Espólio de Solange Nair de Melo Guimarães, regularmente representado por seu inventariante. Condições pessoais da herdeira, que não se comunicam ao



AÇÃO RESCISÓRIA nº 0099528-65.2024.8.19.0000

FLS. 3

Espólio, ainda que demonstradas como existentes ao tempo da ação e formação do título executivo.

7. A ausência de curador ou de intervenção do Ministério Público em relação à autora, não contamina os atos processuais praticados no processo originário, quando ela não era parte e nem exercia a representação processual do Espólio. A hipótese não era de litisconsórcio passivo necessário.

8. A intervenção da autora na execução, na condição de terceira interessada, por intermédio de advogado regularmente constituído, sem suscitação contemporânea de incapacidade civil ou de necessidade de representação especial, afasta a existência de elementos que impusessem ao juízo presumir sua incapacidade.

09. A recomendação do Ministério Público para o ajuizamento de ação de interdição, não equivale à declaração judicial de incapacidade e não produz efeito retroativo capaz de invalidar atos processuais regularmente praticados.

10. Ministério Público que promoveu no sentido de não possuir atribuição para intervir no feito.

11. A decisão impugnada não conheceu de exceção de pré-executividade, em razão de já haver título executivo judicial formado. Decisão interlocutória sem caráter terminativo. Ausência de requisito legal.

12. A ação rescisória não constitui sucedâneo recursal para rediscutir insurgências apreciadas no curso da execução ou atos expropriatórios que não foram oportunamente impugnados pelos instrumentos processuais próprios.

13. Ausência do recurso próprio previsto no momento processual adequado, não legitima reapreciação da matéria na via rescisória.



AÇÃO RESCISÓRIA nº 0099528-65.2024.8.19.0000

FLS. 4

14. As alegações referentes as condições especiais da herdeira, que não se aplicam na execução em face do Espolio.

15. Excesso de execução que não foi demonstrado ter sido admitido com violação de lei na ação originária.

16. Ausência de requisitos legais para a deflagração da ação rescisória.

IV. DISPOSITIVO

17. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Rescisória nº. 0099528-65.2024.8.19.0000, em que é autora Danuza Guimarães Gomes e réus o Condomínio Da Vinci e o arrematante Jorge Eduardo Mont Serrat.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **indeferir a petição inicial**, nos termos do voto do Relator, que passa a ser parte integrante do presente Acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de **ação rescisória** proposta para desconstituir a sentença proferida nos autos da ação de execução nº 0214913-39.2016.8.19.0001, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/06/2021. A autora sustenta que, na execução, ocorreu arrematação de imóvel por valor inferior ao mínimo legal, pois o bem avaliado em R\$1.350.000,00 foi arrematado por R\$943.000,00, o que corresponderia a aproximadamente 70% do valor da avaliação, em afronta ao art. 896 do CPC, que exige mínimo de 80% quando se trata de bem de incapaz. Argumenta também que no imóvel reside idosa de 71 anos, portadora de doença grave, com indícios de incapacidade civil, havendo inclusive recomendação do Ministério Público para propositura de ação de interdição. Apesar disso, a execução teria tramitado sem a intervenção do Ministério Público e sem curador, o que teria gerado nulidade dos atos processuais. Sustenta ainda que a sentença rescindenda incorreu em erro de fato, ao desconsiderar a incapacidade da moradora e sua situação de vulnerabilidade, bem como aponta irregularidades na



AÇÃO RESCISÓRIA nº 0099528-65.2024.8.19.0000

FLS. 5

origem da dívida condominial, que teria sido calculada com juros abusivos de 10% ao mês previstos em ata de reunião do condomínio. Alega que houve inércia do juízo de primeiro grau, que não determinou a intervenção do Ministério Público mesmo após ser informado da possível incapacidade da moradora do imóvel. A autora pleiteou, ainda, a concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse determinada a suspensão imediata da homologação da arrematação, bem como declarada a nulidade do respectivo ato. Por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes e eventual realização de prova pericial.

Decisão da pasta 32 que indeferiu a tutela de urgência requerida.

Contestação do réu **CONDOMÍNIO DA VINCI na pasta 70**, requerendo o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da autora. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, com a manutenção da decisão rescindenda, postulando, ainda, a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, além de protestar pela produção de prova documental.

Determinou-se a inclusão do **arrematante do imóvel** objeto da lide no polo passivo da demanda, ante a configuração de **litisconsórcio passivo necessário**, em observância aos limites subjetivos da coisa julgada.

O arrematante **JORGE EDUARDO MONT SERRAT** apresentou contestação na pasta 134, pugnando pela improcedência da ação, com invocação expressa do **art. 903 do CPC**, que consagra a irretratabilidade da arrematação judicial, bem como, subsidiariamente, pela conversão de eventual condenação em perdas e danos.

O Ministério Público, em manifestação do index 194, opinou pela suspensão do feito, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, ao argumento de que a ação de interdição, ainda pendente de julgamento, constitui questão prejudicial externa apta a influenciar diretamente a solução da presente controvérsia.

O Condomínio do Edifício Da Vinci e o arrematante Jorge Eduardo Mont Serrat, em manifestações juntadas nos indexadores 204 e 214, respectivamente, pugnam pelo regular prosseguimento do feito, sustentando, em síntese, a inexistência de prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão da demanda.

Decisão da pasta 217 que acolheu a manifestação ministerial e determinou a suspensão da presente ação rescisória.



AÇÃO RESCISÓRIA nº 0099528-65.2024.8.19.0000

FLS. 6

Embargos de declaração interposto pelo arrematante **JORGE EDUARDO MONT SERRAT**, na pasta 243, alegando a existência de obscuridade. Sustenta que a eventual declaração de incapacidade civil da autora não possui relação com a controvérsia discutida nos autos, uma vez que esta jamais representou o espólio proprietário do imóvel objeto da arrematação judicial. Aduz, ainda, a regularidade dos atos processuais praticados, a irretratabilidade da arrematação e a ocorrência de prejuízos decorrentes da suspensão do feito. Ao final, requereu o provimento dos embargos para afastar a suspensão determinada e possibilitar o regular prosseguimento da demanda.

Decisão da pasta 252 que determinou a intimação das partes embargadas para apresentação de contrarrazões.

O réu, Condomínio do Edifício Da Vinci, manifestou concordância com os embargos de declaração opostos pelo arrematante (pasta 256), sustentando a inexistência de prejudicialidade entre a presente ação rescisória e a ação de interdição ajuizada pela autora. Alegou a ausência de fundamento jurídico para a suspensão do feito, bem como a ocorrência de prejuízos decorrentes da paralisação do processo. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos, com a revogação da suspensão e o regular prosseguimento da demanda.

A embargada, DANUZA GUIMARÃES GOMES, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (pasta 258), requerendo a manutenção da decisão que suspendeu a ação rescisória. Sustentou a necessidade da intervenção do Ministério Público e a adequação da suspensão do feito em razão da alegada incapacidade civil da autora, ressaltando a necessidade de proteção de seus direitos. Ao final, requereu o desprovimento dos embargos e a manutenção integral da decisão embargada.

Decisão monocrática da pasta 261 que conheceu dos embargos de declaração e lhe deu provimento para revogar a decisão de suspensão do processo, determinando o regular prosseguimento da ação penal, com a consequente abertura de vista às partes para apresentação das alegações finais.

Em alegações finais, **o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DA VINCI** requereu o acolhimento das preliminares de decadência da ação rescisória e de necessidade de regular formação do polo passivo. Subsidiariamente, pugna pela total improcedência dos pedidos, com a manutenção integral da decisão rescindenda. Requereu, ainda, o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

Em alegações finais, **DANUZA GUIMARÃES GOMES, representada por sua curadora provisória, TATIANA SEIXAS GUIMARÃES GOMES**, ratifica os termos



AÇÃO RESCISÓRIA nº 0099528-65.2024.8.19.0000

FLS. 7

da petição inicial e requer a prévia manifestação do Ministério Público acerca do prosseguimento da ação, a manutenção da gratuidade de justiça, o reconhecimento da nulidade absoluta do processo originário em razão da ausência de intervenção do Ministério Público ou de curador à época, bem como a procedência da presente ação rescisória para desconstituir a sentença e anular a arrematação judicial do imóvel. Requer, ainda, a apreciação da questão prejudicial suscitada, em razão da legislação específica aplicável ao caso.

Em razões finais, **o arrematante JORGE EDUARDO MONT SERRAT** requer a total improcedência dos pedidos, com a manutenção do ato judicante, bem como a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, na hipótese de procedência dos pedidos, pugna pela preservação da arrematação judicial, em observância ao princípio da irretratabilidade da arrematação previsto no art. 903 do Código de Processo Civil, requerendo, caso necessário, a conversão de eventual condenação em perdas e danos.

O Ministério Público, novamente intimado, apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação rescisória, ante a ausência de configuração de qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, devendo ser integralmente preservada a decisão rescindenda.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de constituição do processo, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que os réus não apresentaram elementos concretos suficientes para afastar a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, devendo ser mantido o benefício anteriormente deferido. Aplicação do Tema 1.178 do TJRJ.

Quanto à alegação de irregularidade na formação do polo passivo, a questão encontra-se superada, uma vez que foi determinada a inclusão do arrematante Jorge Eduardo Mont Serrat, que compareceu aos autos, apresentou contestação e exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa. Também ocorreu uma regularização do polo ativo da relação processual.

Também não prospera a preliminar de decadência.



AÇÃO RESCISÓRIA nº 0099528-65.2024.8.19.0000

FLS. 8

É certo que a preclusão da decisão rescindenda ocorreu em 30/06/2021, e que a presente ação rescisória foi ajuizada somente em novembro de 2024. Todavia, a autora fundamenta a pretensão rescisória, entre outros aspectos, na existência de alegada prova nova relacionada à sua incapacidade civil e à recomendação ministerial para o ajuizamento de ação de interdição.

Nessa hipótese, incide a regra especial prevista no art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, quando a ação rescisória se funda em prova nova, o prazo decadencial tem início a partir da descoberta da prova, observado o limite máximo de cinco anos contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Assim, considerando que a própria caracterização do elemento indicado pela autora como prova nova, se relaciona ao exame da pretensão rescindente, não se mostra possível reconhecer à decadência.

Rejeitadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

Inicialmente deve ser observado, que o Ministério Público promoveu pelo não acolhimento de teses relacionadas a obrigatoriedade de sua atuação no processo.

No caso, observa-se que a autora **DANUZA GUIMARÃES GOMES não figurou como parte no processo originário** cuja decisão pretende rescindir. Tanto a ação de conhecimento quanto a subsequente execução foram propostas em face do **Espólio de Solange Nair de Melo Guimarães**, regularmente representado por seu inventariante, tendo a ora autora buscado intervir posteriormente na execução na condição de terceira interessada e alegada herdeira do imóvel objeto da constrição.

Desse modo, a alegação de nulidade dos atos processuais decorrente da suposta incapacidade civil da autora, não possui o alcance pretendido, uma vez que ela não integrava o polo passivo da demanda, tampouco exercia a representação processual do Espólio, não se podendo concluir que a ausência de curador ou de intervenção do Ministério Público em relação à sua pessoa, tenham contaminado atos processuais regularmente praticados no processo originário.

Além disso, verifica-se que a própria interessada apresentou manifestações nos autos por intermédio de advogado regularmente constituído, sem que, naquele momento, tivesse sido suscitada questão relativa à sua incapacidade ou à necessidade de representação especial, inexistindo elementos que impusessem ao Juízo presumir situação de incapacidade civil.

A recomendação ministerial para o ajuizamento de ação de interdição, por sua vez, não se confunde com declaração judicial de incapacidade, tampouco possui



AÇÃO RESCISÓRIA nº 0099528-65.2024.8.19.0000

FLS. 9

efeito retroativo capaz de invalidar automaticamente atos processuais regularmente praticados, sobretudo em processo no qual a autora não figurava como parte.

Consequentemente, a situação posteriormente apresentada como prova nova não se revela apta a demonstrar vício capaz de ensejar a desconstituição da preclusão, nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil.

O título executivo formado não apresenta os vícios alegados.

De igual modo, as insurgências formuladas no curso da execução foram submetidas à apreciação jurisdicional, sendo os pronunciamentos judiciais eventualmente desfavoráveis passíveis de impugnação pelos recursos legalmente previstos.

O ato judicante que não reconhece uma exceção de pré-executividade, em razão de já haver título executivo judicial formado, representa uma decisão interlocutória, pois não encerrou a execução, passível de ser atacada através do recurso de agravo, que não foi manejado. Ocorreu a preclusão da decisão, que agora busca-se rescindir na presente ação.

Na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, já ocorreu uma manifestação da natureza jurídica da decisão que se busca rescindir, sendo considerada uma decisão interlocutória, sem caráter terminativo.

As decisões interlocutórias que tenham conteúdo terminativo podem ser rescindidas. Não é o caso em análise.

A decisão interlocutória impugnada não possui conteúdo terminativo, pois não encerrou a execução ou inviabilizou a utilização das vias processuais cabíveis durante uma execução.

O tema referente ao excesso de execução, não se discute via exceção de pré-executividade, quando há título executivo judicial formado e execução em andamento. O excesso de execução deveria ter sido previamente analisado durante a execução, sendo ainda demonstrado que o valor devido foi considerado como válido, através de ato judicante que violou norma jurídica. Não restou demonstrado que foram proferidas decisões fixando o valor da execução, que violem manifestamente norma jurídica.

Da mesma forma, após a arrematação do imóvel, não foram manejados oportunamente os instrumentos processuais próprios destinados à impugnação do ato expropriatório.



AÇÃO RESCISÓRIA nº 0099528-65.2024.8.19.0000

FLS. 10

A ausência de utilização dos mecanismos processuais adequados, não autoriza que a ação rescisória seja utilizada como sucedâneo recursal, nem tem o condão de transformar atos processuais regularmente praticados em atos nulos.

As alegações relacionadas ao valor pelo qual o imóvel foi arrematado, não possuem amparo, pois buscam fundamento na condição pessoa da autora, que não era a parte executada. As condições pessoais de herdeira, não são transferidas ou absorvidas pelo Espólio.

Nesse contexto, não se verifica erro de fato, violação manifesta de norma jurídica ou prova nova dotada de aptidão para, por si só, alterar a decisão que se busca rescindir.

Busca-se rescindir decisão interlocutória sem conteúdo terminativo.

Busca-se utilizar a ação rescisória, para substituir recurso não interpostos, quando proferida à decisão impugnada.

Não estão presentes os requisitos que possibilitam o exercício da presente ação rescisória.

Ante o exposto, voto no sentido de INDEFERIR À PETIÇÃO INICIAL, SENDO O PROCESSO EXTINTO NA FORMA DO ART. 485, I DO CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada Patrono dos réus, sendo observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Em razão da gratuidade de justiça deferida, não foi determinado o recolhimento de depósito prévio.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

RELATOR